



ILMO. SR. PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BOCAÍUVA DO SUL/PR

Ref. Edital de Pregão Eletrônico 09/2022

SEMATRANS – SERVIÇOS MANUTENÇÃO E TRANSPORTES EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº. 14.893.216/0001-38, com sede sito a Rua Jose Merchiori s/n, município de Balsa Nova/PR, respeitosamente, vem perante Vossa Senhoria, apresentar tempestivamente **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, referente ao certame em epígrafe, com fundamento no art. 41, §2º da Lei 8.666/93; artigo 5º, inciso XXXIV, alínea “a” da Constituição Federal, pelos motivos de fato e de direito que passa a expor, para, ao final, requerer o que segue:

I - DA TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO

A Lei Federal 8.666/93, que institui normas gerais sobre licitações, preceitua em seu art. 41, §2º, que:

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso. (grifo nosso)

A Lei 10.520/2.002 que institui a modalidade licitatória do Pregão, não tratou do prazo para impugnação, mas o decreto 5.450/2.005, que regulamentou o pregão na forma eletrônica, no artigo 18, estabeleceu que: **“até dois dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar o ato convocatório do pregão, na forma eletrônica”**. (grifo nosso).

II - DO OBJETO DA PRESENTE IMPUGNAÇÃO

A presente licitação tem por objeto **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE COLETA E TRANSPORTE DE RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES E RECICLÁVEIS**, conforme edital e anexos.

No item 01.2, verifica-se que a contratação será realizada pelo critério de julgamento menor preço global por lote. No caso trata-se apenas um único lote com dois itens, portanto, vencerá a empresa que oferecer o menor preço para a prestação de todos os serviços, senão vejamos (pg 32):

2. ESPECIFICAÇÕES E QUANTIDADES

OBS: Em caso de discordância existente entre as especificações deste objeto descrito no Compras Governamentais e as especificações constantes deste Edital, prevalecerão as últimas.

LOTE	ITEM	UNIDADE	DESCRIÇÃO	QUANT. KM/MÊS	KM TOTAL (12 MESES)
1	1	KM	Serviço de coleta e transporte de resíduos sólidos domiciliares no perímetro urbano do Município de Bocaiuva do Sul/PR, e transporte até o Aterro Sanitário Estre Ambiental (CGR Iguaçu), localizado no Município de Fazenda Rio Grande/PR. Com equipe de um motorista e três coletores devidamente uniformizados e utilizando os EPI's necessários.	2.871	34.452
1	2	KM	Serviço de coleta seletiva e transporte de resíduos sólidos recicláveis no perímetro urbano e rural do Município de Bocaiuva do Sul/PR, e transporte até a Associação de Reciclagem dos Catadores de Bocaiúva do Sul. Com equipe de um motorista e dois coletores devidamente uniformizados e utilizando os EPI's necessários.	1.747	20.964
TOTAL KM/MÊS				4.618	
TOTAL KM (12 MESES)					55.416

Desse modo, por entender que as normas do edital afrontam as disposições da Lei 8.666/93 e ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná – que



determinam a contratação dividida dos serviços - apresenta-se a presente Impugnação a fim de que a Comissão de Licitações promova as retificações necessárias, conforme se passa a demonstrar.

II – DOS FUNDAMENTOS

Conforme explicado, a administração busca por meio do presente processo licitatório a contratação de uma única empresa que realize os serviços de (1) coleta e transporte de resíduos sólidos domiciliares (RESÍDUOS ORGÂNICOS) e serviços de (2) coleta e transporte de resíduos sólidos RECICLÁVEIS – (COLETA SELETIVA).

Ocorre que, existem empresas que prestam exclusivamente os serviços de coleta e transporte de resíduos sólidos orgânicos e empresas que prestam exclusivamente os serviços de transporte e coleta seletiva, mas um número reduzido de empresas presta ambos os serviços. Sendo assim, ao promover a contratação conjunta dos serviços de coleta de orgânicos e recicláveis – os quais deveriam ser contratados separadamente - a administração está restringindo o número de empresas que participação do certame, desatendendo ao disposto na Lei 8.666/93 e ao posicionamento do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Nesse sentido, a ilegalidade do ato fica caracterizada por violar expressamente o que dispõe o artigo 15, IV e 23, §1º da Lei 8.666/93, que determina como regra para contratação pelo poder público, a contratação dividida dos serviços:

A Lei nº 8.666/93 é explícita ao determinar o parcelamento do objeto como regra, conforme se verifica do art. 15, IV, e do art. 23, §1º:

SEMA TRANS

Serviços Manutenção e Transportes

Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão: (...) IV - ser subdivididas em tantas parcelas quantas necessárias para aproveitar as peculiaridades do mercado, visando economicidade;

Art. 23. As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação: (...) § 1º As obras, serviços e compras efetuadas pela Administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade sem perda da economia de escala.

Com relação ao tema, o Ministério Público de Contas do Estado de São Paulo, como orientação, assim explica quanto a restrição a competitividade provocada pela aglutinação infundada¹ : *Tratando-se de processo licitatório, o termo “aglutinação” significa agrupar mais de um serviço ou produto em um único objeto a ser licitado. Entretanto, a opção pela aglutinação deve ser acompanhada de uma justificativa apropriada que assegure a ampla competitividade do certame. Isto porque a aglutinação do objeto é medida excepcional em razão do art. 23, §1º, da Lei nº 8.666/93, que impõe o fracionamento como regra. Em tese, não há impedimento legal à aglutinação de produtos em lotes, desde que seja considerado o agrupamento de produtos afins, a título de garantir maior competitividade e a obtenção de preços mais vantajosos. Uma aglutinação infundada impede a participação de licitantes incapazes de fornecerem todos os serviços que compõem o objeto do edital, por exemplo, uma aquisição de autopeças atrelada a um serviço de instalação, tal agrupamento restringe a participação de empresas cujo objeto social seja apenas a venda de autopeças. E foi devido à aglutinação de serviços distintos em um único processo licitatório que o Colegiado Pleno do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo decidiu pela procedência da representação contra o edital do Pregão Eletrônico SESP nº 001/2019, promovido pela Secretaria Estadual de Esportes. Uma licitação em que o objeto consistia na contratação de empresa especializada tanto para a prestação de serviços de limpeza, controle micro bacteriológico e*

SEMA TRANS

Serviços Manutenção e Transportes

controle químico de piscina quanto para serviços de monitoramento aquático como vigilância, orientação de usuários das piscinas e salvamento de banhistas. Para o Ministério Público de Contas, as atividades de monitoramento aquático deveriam ser licitadas em lote ou em certame específico, possibilitando outro universo potencial de participantes. Diferentemente das atividades de limpeza, controle microbiológico e controle químico de piscinas que são da responsabilidade técnica de um profissional Engenheiro Químico, sujeito à fiscalização do Conselho Regional de Química – CRQ. Na sessão do dia 08 de maio, ao acolher as impugnações contra o edital, o relator da matéria, Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, determinou que, havendo o interesse, a Secretaria de Esportes deverá promover licitações distintas para a contratação dos serviços descritos.

Logo, a prática adotada pelo município afronta o disposto no art. 3º, § 1º, I, da Lei nº 8.666/1993 que veda a adoção de cláusulas ou condições que restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do certame.

Ademais, o posicionamento consolidado do Tribunal de Contas do Estado do Paraná é identificado em uma série de decisões sobre o tema:

Representação da Lei nº 8.666/1993. Licitação em lote único. Serviços com características próprias. Aglutinação ilegal caracterizada. Procedência da representação. Anulação da licitação. Representação da Lei 8.666/1993, Processo nº 73762/19, Município de Califórnia, Relator Conselheiro Fabio de Souza Camargo).

Ademais, acerca da questão, o Tribunal de Contas da União, para garantir a maior participação de licitantes em um certame, assim consolidou o seu posicionamento acerca da obrigatoriedade do fracionamento do objeto, por meio da Súmula 247:

“ É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de

SEMA TRANS

Serviços Manutenção e Transportes

obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.”

Como se não bastasse a obrigatoriedade para que a licitação seja realizada por item, não se encontra no edital nenhuma justificativa para que o objeto seja aglutinado da forma realizada, novamente em violação ao entendimento do Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Paraná que em resposta a Consulta (673167/19), por meio do Acórdão nº 931/2020, do Tribunal Pleno, de relatoria do Auditor Tiago Alvarez Pedroso, que possui força normativa e é de observância obrigatória pela Administração:

Consulta. Conhecimento e resposta. I. Apenas em circunstâncias específicas, de caráter técnico ou econômico, atinentes às peculiaridades do licitante, é possível autorizar a aglutinação dos serviços a serem licitados em lote único, desde que devida e expressamente motivado pelo gestor, nos termos do art. 23, §1º, da Lei nº 8.666/93. II. É obrigatória a elaboração de planilha detalhada com a indicação da composição dos custos unitários relacionados a cada obra ou serviço licitado, por se tratar de exigência expressa do art. 7º, §2º, II, da Lei nº 8.666/93, não sujeita a qualquer condicionante ou relativização, e cuja inobservância acarretará a nulidade do procedimento licitatório, nos termos do art. 7º, §6º, da Lei nº 8.666/93.

SEMATRANS

Serviços Manutenção e Transportes

Nesse sentido, observa-se não haver justificativa constante no edital que viabilize a contratação do serviço de coleta de resíduos orgânicos e recicláveis conjuntamente, razão pela qual deve o presente processo licitatório ser imediatamente suspenso para as correções necessárias.

Portanto, ante todos os motivos expostos, faz-se essencial a suspensão do Pregão Eletrônico nº 09/2022, para a revisão do respectivo Edital e divisão dos serviços correspondentes a coleta de transporte de resíduos sólidos domiciliares (orgânicos) e coleta de transporte de resíduos sólidos recicláveis (coleta seletiva), como forma de garantir a ampla competitividade, isonomia e segurança, sob pena de nulidade do certame por violação aos arts. 3º, § 1º, I, 15, IV e 23, §1º da Lei Federal nº 8.666/1993, e jurisprudência do TCU e do TCE/PR.

Por fim, requer seja acolhida a presente Impugnação para que possa a administração promover a contratação segregada de empresa que preste os serviços de coleta e em separado por meio de licitações distintas ou adotando como critério de julgamento o menor preço por **ITEM**.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Balsa Nova, 15 de março de 2022.

YURI FELIPE TULIO YACISHIN DA CUNHA

SEMATRANS – SERVIÇOS, MANUTENÇÃO E TRANSPORTES EIRELI